

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Bruno Albuquerque Toledo Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	15
Decisão Monocrática	15
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.....	20
Acórdão.....	20
Coordenação do Plenário.....	21
Atos e Despachos	21
Diretoria Geral	25
Atos e Despachos	25
Ministério Público de Contas	25
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	25
Atos e Despachos	25
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	25
Atos e Despachos	25
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	27
Atos e Despachos	27
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	27
Atos e Despachos	27
Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM.....	30
Atos e Despachos	30

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-800/2026,

Considerando o Documento de Oficialização de Demandas – DOD, fls. 5/7;

Considerando o Termo de Referência, fls. 9/23, aprovado as fls. 24 pelo Diretor-Geral desta Corte de Contas;

Considerando o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;

Considerando o Parecer nº PA nº 61/2026, exarado às fls. 133/134, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante dispensa de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Dispensa de Licitação** da empresa **DDFM COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 45.551.232/0001-76, no valor total de R\$ 5.998,40 (cinco mil e novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **buffet**, destinado a atender ao 3º **SEMINÁRIO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-AL**, a ser realizado no dia 5/5/2026.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira - DF** para ciência de seu Titular e empenho prévio. Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 29 de abril de 2026.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERAL SANTOS**
Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 23/04/2026, NOS SEGUINTES TERMOS:

PROCESSO	TC-6374/2015 Anexos TC-565/2015, TC-971/2017 e TC-2123/2016
UNIDADE	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL
RESPONSÁVEL	Antônio José Pinaud de Oliveira Cunha – exercício de 2015
INTERESSADO	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL
ASSUNTO	Análise de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 156/2015, da Agência de Fomento de Alagoas - AFAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 25050.235/2015, cujo objeto é Análise de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Agência de Fomento de Alagoas - AFAL e a empresa Ace Seguros Soluções Corporativas S/A.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais

decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 21/05/2015**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 21/05/2015 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

b) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 6374/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-11451/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
RESPONSÁVEL	Albani Sandes Gomes – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ASSUNTO	Análise de Pregão Presencial nº 03/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 181/2013, da Prefeitura Municipal de Água Branca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Análise de Pregão Presencial nº 03/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a empresa WA Comércio LTDA-EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 12/08/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 12/08/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

b) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11451/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-11924/2014
UNIDADE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
RESPONSÁVEL	Rosângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska – exercício de 2014
INTERESSADO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 48/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 941/2014, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 41010.10778/2014, cujo objeto é Análise de Contrato nº 48/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL e a empresa Martin Distribuidora de Alimentos Eireli EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição

do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 10/09/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 10/09/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

b) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11924/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-8891/2014
UNIDADE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
RESPONSÁVEL	Rosângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska – exercício de 2014
INTERESSADO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 41/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 730/2014, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 41010.1842/2014, cujo objeto é Análise de Contrato nº 41/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL e a empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a

proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 09/07/2014, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 09/07/2014 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

b) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 8891/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-727/2015
UNIDADE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – MPAL
RESPONSÁVEL	Sérgio Jucá – exercício de 2015
INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – MPAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 03/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 021/2015, do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 4492/2014, cujo objeto é Análise de Contrato nº 03/2015, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Ministério Público do Estado de Alagoas – MPAL e a empresa Maria Cerqueira & CIA LTDA-EPP.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição

Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 23/01/2015**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 23/01/2015 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

b) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 727/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-15409/2018
UNIDADE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Walter da Silva Santos – exercício de 2018
INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 073/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO

QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 603/2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2018/12278, cujo objeto é Análise de Contrato nº 073/2018, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e a empresa Contemporânea Empreendimentos LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2018, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 21/11/2018**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 21/11/2018 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

b) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 15409/2018**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-3133/2013
UNIDADE	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL
RESPONSÁVEL	Antônio Carlos Sampaio Quintiliano – exercício de 2013
INTERESSADO	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL
ASSUNTO	Análise de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 054/2013, da Agência de Fomento de Alagoas - AFAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 25050-002/2013, cujo objeto é Análise de Contrato, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Agência de Fomento de Alagoas - AFAL e José Alécio Brito Mascarenhas.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade

de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que,

no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 08/03/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 08/03/2013 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

b) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 3133/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-10341/2013
UNIDADE	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL
RESPONSÁVEL	Antônio Carlos Sampaio Quintiliano – exercício de 2013
INTERESSADO	AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 004/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 193/2013, da Agência de Fomento de Alagoas - AFAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 25050-164/2013, cujo objeto é Análise de Contrato nº 004/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Agência de Fomento de Alagoas - AFAL e a empresa J.I. Albuquerque Ferreira-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações

de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, para a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/07/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/07/2013 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

b) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 10341/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-10031/2014 2 (Dois) Volumes
UNIDADE	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
RESPONSÁVEL	Rozângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska – exercício de 2014
INTERESSADO	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 081/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 790/2014, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 41010.12850/2013, cujo objeto é Análise de Contrato nº 081/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL e Manoel Cícero de Moura.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 01/08/2014**, consoante selo de protocolo constante da **fl. 01**, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 01/08/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

b) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 10031/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-9684/2016
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	Roberto Moisés dos Santos – exercício de 2016
INTERESSADO	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
ASSUNTO	Análise de Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 352/2016, da Alagoas Previdência, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 4799-1232/2016, cujo objeto é Análise de Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Alagoas Previdência e a empresa Coppini & CIA LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2016, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 25/09/2016**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 25/09/2016 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

b) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 9684/2016**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-17074/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
RESPONSÁVEL	Albani Sandes Gomes – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ASSUNTO	Análise de Pregão Presencial nº 17/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 268/2013, da Prefeitura Municipal de Água Branca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Análise de Pregão Presencial nº 17/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a empresa SR Material de Construção LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados

do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 21/11/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 21/11/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022,

todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

b) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 17074/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-11733/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
RESPONSÁVEL	Albani Sandes Gomes – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ASSUNTO	Análise de Pregão Presencial nº 04/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 182/2013, da Prefeitura Municipal de Água Branca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Análise de Pregão Presencial nº 04/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a empresa MED Carmo Hospitalar.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e funcional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis

ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 14/08/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 14/08/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

b) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11733/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-11452/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEL	Albani Sandes Gomes – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 129/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 177/2013, da Prefeitura Municipal de Água Branca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Análise de Contrato nº 129/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a empresa Germain e Ramos LTDA-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23**

de novembro de 1999.”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 12/08/2013, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 12/08/2013 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

b) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11452/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-11447/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
RESPONSÁVEL	Albani Sandes Gomes – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ASSUNTO	Análise de Tomada de Preços nº 02/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 178/2013, da Prefeitura Municipal de Água Branca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Análise de Tomada de Preços nº 02/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a empresa Germain e Ramos LTDA-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida

norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 12/08/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 12/08/2013 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

b) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11447/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-2978/2012
UNIDADE	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
RESPONSÁVEL	José Cicero Soares de Almeida – exercício de 2012
INTERESSADO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 13/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 345/2012, da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1500/22607/2012, cujo objeto é Análise de Contrato nº 13/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC e a empresa Suprema Produções e Eventos.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 13/03/2012**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 13/03/2012 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

b) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com

o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2978/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Igor Alves Pita

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC 34.06571/2026

Assunto: Representação

Jurisdicionado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO ALAGOANO – CONISA

Gestor: ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO

Agente de Contratações: LIDIANE PEREIRA DO NASCIMENTO (Pregoeira)

Exercício financeiro: 2026

Interessado: AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 50/2025

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EM FACE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO ALAGOANO – CONISA. SUPOSTA IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.007/2026 – SRP. POTENCIAL VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE ANTE A INDIVISIBILIDADE DE LOTES COMPOSTOS POR PRODUTOS DIVERSOS. ESPECIFICIDADES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO RESTRITIVAS. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PREGÃO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL.

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR, protocolada em 22/04/2026, autuada em 27/04/2026, e distribuída nesta mesma data por meio de sorteio eletrônico ao gabinete (Termo de Distribuição nº 1287/2026), às 07:56, promovida pela empresa AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 28.021.676/0001-80, por intermédio de sua representante legal, Tatiane Gomes Azevedo Freitas, inscrita no CPF sob o n.º ***.727.***-03, em face de edital lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Sertão Alagoano – CONISA, que tem como presidente ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO e como “Agente de Contratações” a pregoeira LIDIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, referente ao Pregão Eletrônico n.º 90.007/2026, com sessão pública prevista para o dia **29/04/2025**, às **14h00**, sob a alegação de suposta restrição a ampla competitividade pela aglutinação de itens de fabricação diversa entre si, com adoção de critério de menor preço por lote e a inserção de especificações de cunho direcionadoras e excessivas, no valor máximo estimado de R\$ 93.291.332,00.

Os autos foram encaminhados, também, em 27/04/2025, ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas que, por meio do PAR-PGMPC-19/2026/PG/EP (de 28/04/2025 – peça 12), assim ementou:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. INDÍCIOS DE AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021. ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE OITIVA DO RESPONSÁVEL. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO FINAL.

Cumpra esclarecer que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 90.007/2026 é a seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual “contratação de empresa especializada no fornecimento de programas de modernização social e cultural destinados aos municípios consorciados do CONISA – Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas”, pelo critério de julgamento de menor preço por lote, em sistema de registro de preços – SRP, de acordo com o edital constante dos autos (peça 02 e-TCE).

Alega a DENUNCIANTE que o critério de julgamento adotado – tipo menor preço por lote – seria equivocado, considerando que foram incluídos nos lotes, itens com composições diferentes, com finalidade, característica e métodos de comercialização também diferentes, nos seguintes termos:

“O Termo de Referência demonstra que a contratação reúne, em uma mesma solução, livros, materiais pedagógicos, conteúdo digital, recursos em Libras, brinquedos pedagógicos, laboratórios de matemática, materiais de apoio do aluno e do professor, kits educacionais, armários, notebooks, softwares e estrutura de projetos para primeira infância. Trata-se de objeto manifestamente heterogêneo, com componentes editoriais, pedagógicos, tecnológicos, mobiliários e laboratoriais.

O ETP tenta justificar a opção por lotes com base em economicidade, controle e gestão, mas não apresenta estudo técnico robusto que demonstre a inviabilidade do

parcelamento material do objeto nem a efetiva interdependência técnica entre todos os componentes agrupados. Ao contrário, a própria narrativa evidencia a reunião de frentes distintas em soluções integradas, favorecendo empresas verticalizadas ou previamente estruturadas nesse exato modelo.

Esse agrupamento excessivo restringe a competição, dificulta a participação de empresas especializadas por segmento e compromete o parcelamento do objeto como diretriz para ampliação da disputa e obtenção da proposta mais vantajosa. O vício se agrava porque a minuta da Ata admite, em tese, contratação parcial de itens do grupo, desde que haja pesquisa de mercado, o que demonstra que a suposta unidade técnica do lote não é absoluta, enfraquecendo ainda mais a justificativa do agrupamento original.”. (peça. 1, fls. 16 e 17)

Destaca ainda que a ausência de divisibilidade do objeto impossibilitaria a participação de mais licitantes ao certame, assim, restringindo o caráter competitivo e a obtenção de proposta mais vantajosa para à administração pública.

Além da questão acima suscitada, aduziu, ainda, que haveria as seguintes ilegalidades e/ou inconsistências:

Exigência excessiva de garantia de proposta;

Restrição à competitividade pela vedação absoluta de subcontratação;

Pesquisa de preços e estimativa de valor sem transparência metodológica suficiente;

Objeto licitado é descrito de forma genérica, ampla e juridicamente imprecisa;

Exigência indireta de experiência prévia específica fora da fase adequada;

Classificação indevida do objeto como bem comum, apesar da complexidade técnica, pedagógica e tecnológica;

Matriz de risco insuficiente, genérica e desconectada da realidade da contratação;

Minuta do contrato é excessivamente genérica e não autônoma;

Ausência de governança contratual específica para a dimensão pedagógica e tecnológica do objeto;

A minuta da ata de registro de preços amplia o risco sistêmico do certame por permitir adesões e remanejamentos sobre objeto já problemático;

Há impropriedades formais e reaproveitamento indevido de minutas e trechos padronizados.

Concluiu sua irresignação pugnano pelo “recebimento a presente Representação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos”.

É o relatório.

DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR

A DENUNCIANTE, ainda que indireta, ou não explicitamente, pleiteia a suspensão do certame (tendo requerido que fosse “atribuído efeito suspensivo” à Representação) considerando a fase de disputa da licitação com início previsto para esta data (**29/04/2026, às 14h**) diante das irregularidades/ilegalidades apontadas, acima elencadas e, em especial: a) aglutinação de itens de fabricação diversa entre si com adoção de critério de menor preço por lote e b) inserção de especificações de cunho direcionadoras e excessivas.

Os autos foram protocolados no Tribunal de 22/04/2026 (às 16h30) e autuados apenas em 27/04/2026 (00h00), inicialmente, remetidos ao nosso Gabinete em 27/04/2026 (07h56) e para análise prévia do Ministério Público especial de Contas no mesmo dia 27/04/2026 (16h14), aportando, derradeiramente, no gabinete, em **29/04/2026, às 07h56**.

É importante destacar, inicialmente, que a eventual concessão de medida acautelatória não retira o caráter dialético da demanda, tendo em vista que, preenchidos os requisitos autorizativos, em regra, deverá ser determinada a identificação dos interessados, com o respectivo prosseguimento da tramitação do processo até prolação de outra decisão que poderá confirmá-la ou revogá-la, caso reste demonstrado o seu descabimento. Por outro lado, diante do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão, a marcha processual também não é prejudicada.

O ordenamento jurídico tem remansa jurisprudência quanto à possibilidade das Cortes de Contas emitirem medidas cautelares, ainda que não constasse tais medidas expressamente de suas leis de regência:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em desconformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização. 3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário. 4.

Agravo a que se nega provimento. (STF - SL: 1420 MT 0036210-29.2021.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 20/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/10/2021)

O art. 111, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, veio disciplinar, explicitamente, o assunto:

O TCE/AL, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada.

A concessão da cautelar visa, em regra, resguardar “direito”, quando presentes a sua probabilidade (fumus boni iuris) cumulada com a existência de perigo de dano ou risco àquele (periculum in mora).

A concessão da cautelar requer a presença de ambos os requisitos, de modo que a ausência de um deles, terá como consequência o seu indeferimento.

Vislumbra-se, no caso em tela, razão para deferir a liminar solicitada, uma vez comprovado o periculum in mora, não apenas pela realização da licitação, marcada para o dia **29/04/2026, às 14h00**, por meio do portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), mas, na eminência da realização de outras providências dela decorrentes, com potencial para “sedimentar” as potenciais “ilegalidades/irregularidades” editacionais e, restando, neste momento, ainda possível à Corte de Contas, a adoção das medidas necessárias a preservação do interesse público, dentro da sua esfera de atuação, autorizada pelas competências constitucionais que detém, com a possibilidade de sua reversão, sem causar embaraços outros à administração, conforme o entendimento que se pode extrair do art. 169, da Lei 14.133/2021, assim, a nosso sentir, ausente o perigo de dano reverso, ainda mais, considerando-se que o ano pedagógico já tenha iniciado sem o material “em licitação”, pois, não se verifica, nos termos do edital, a eventual urgência para a sua aquisição ou que tal ausência possa causar transtornos, in casu, às atividades educacionais, em função da composição de ata de registro de materiais para futura contratação.

Observando-se que a fumaça do bom direito tem que ser apenas provável, e que não há, portanto, dever de demonstrar que o direito existe de forma indubitável, nem o julgador precisa se ocupar, a princípio, em buscá-lo, bastando mera probabilidade, inclusive por se tratar de análise em sede de cognição sumária. Devem, no entanto, ser apresentados, no mínimo, indícios daquilo que se afirma para bem-merecer a tutela pretendida.

A DENUNCIANTE, nos autos, alega pretensas ilegalidades e/ou inconsistências no edital e seus anexos (termo de referência, estudo técnico preliminar e minuta contratual), conforme itens 4 a 6. Dentre elas, destaca-se exigência de fornecimento de itens de fabricação e naturezas diversas, aglutinados em lotes únicos, impondo ao licitante a apresentação de proposta para todos os produtos nele relacionados, o que além de inviabilizar a participação de empresas especializadas em determinado segmento de mercado, direcionaria a contratação para reduzido número de fornecedores capazes de abarcar gama diversa de produtos.

O art. 40 da Lei n. 14.133/2021, notadamente, sobre a possibilidade de parcelamento dos objetos, informa:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades. (Grifamos)

A legislação esclarece, portanto, quando houver a viabilidade de parcelamento do objeto, permitindo-se a ampliação da competitividade e se evitando a concentração de mercado ou mesmo a limitação a fornecedor exclusivo, o Administrador deverá privilegiar as peculiaridades existentes, em busca da economicidade, preservando o interesse público, embora, sem desconsiderar os parâmetros de qualidade, obtendo, como consequência, a “melhor” proposta possível.

Os Tribunais de Contas de Minas Gerais e do Paraná, quanto ao tema, posicionam-se pela necessidade de comprovação, pelo ente licitante, da viabilidade técnica e econômica que possa justificar a aglutinação de objetos no mesmo certame licitatório, evitando-se afronta ao princípio da competitividade:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE QUESTÕES DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM ÚNICO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE VISITA TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MARGEM DE FAVORECIMENTO A PARTICIPANTES INAPTOS A CUMPRIR INTEGRALMENTE O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO EM CRONOGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. 1. O objeto do certame não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas. 2. A aglutinação de objetos em único certame é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, não configurando restrição à participação no certame. 3. A falta de previsão de realização de visita técnica não constitui irregularidade, diante da ausência de comprovação nos autos quanto à sua imprescindibilidade ao caso em comento. 4. A prova de regularidade fiscal deve ser feita mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativa - CPD/EN ou por outro meio eficaz que comprove tal situação. 5. Diante da impossibilidade de definição sobre qual parcela do software terá relevância maior no certame, a adjudicação dos serviços, condicionada à comprovação de aptidão para execução do sistema, encontra amparo no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. 6. A divulgação de cronograma de implantação do objeto licitado deve aclarar, com a precisão possível, os prazos de conclusão das atividades integrantes das etapas definidas no ato convocatório. (TCE-MG – DEN: 1031673, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018).

PROCESSO N.º: 186035/14 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO N.º 2717/16 - Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de “kits escolares” e mochilas – (i) Aglutinação dos itens em lote único – Licitação do tipo menor preço global – Produtos não similares – Afronta ao caráter competitivo do certame – Inobservância aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 – (ii) Confeção das mochilas em tecido “Rip Stop” essencialmente personalizado e não usual – Especificações técnicas excessivas – Inobservância ao artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993 – (iii) Exigência de amostras como condição de participação no certame – Violação à finalidade e aos princípios do processo licitatório – (iv) Processo licitatório desordenado e sem paginação – Violação ao artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993 – (v) Dano ao erário e previsão de prorrogação de contrato por prazo determinado – Não ocorrência – Pela procedência parcial. Aplicação de multa e determinações ao Ente.

(TCE/PR - Acórdão n.º 2717/16, data da sessão: 16/06/2016, Relator: Conselheiro corregedor-geral Jose Durval Mattos do Amaral) (grifamos)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS OU INDEVIDAS. AGRUPAMENTO INJUSTIFICADO DOS ITENS DO PREGÃO. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. NÃO REALIZAÇÃO DA ADEQUADA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS COM O LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO. DISPARIDADE DE PREÇOS ADJUDICADOS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. (TCU – RP: 25992021, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 27/10/2021) (Grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÃO DE OITIVA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PROSSEGUIMENTO DO EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR POR PERDA DE OBJETO. CIENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...) a jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor. (...) A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/ote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/ote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.) (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário) (grifamos).

O texto expresso do entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União é:

Súmula – TCU 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A Corte de Contas alagoana, também, sobre o tema, entende:

REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. S.F. DA S. PEREIRA LTDA EM FACE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE ALAGOANO – CONAGRESTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2025 – SRP. VIOLAÇÃO DE COMPETITIVIDADE ANTE A INDIVISIBILIDADE DE LOTES COMPOSTOS POR PRODUTOS DIVERSOS. ESPECIFICIDADES TÉCNICAS RESTRITIVAS. SUSPENSÃO DO CERTAME. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PREGÃO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL. RECEBIMENTO. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Representação com pedido de cautelar em razão de possíveis irregularidades/ilegalidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 003/2025.
2. A licitação por itens é a regra, enquanto a licitação por lote seria exceção que poderia reduzir a competição e prejudicar a escolha da melhor proposta e que para a sua adoção, embora, não proibida, a motivação para tanto deve vir suficientemente fundamentada.
3. A aglutinação de itens no mesmo lote é possível, mas, de forma justificada, proporcionando a ampla competitividade e a obtenção de preços vantajosos.
4. Buscando-se contratação idônea e vantajosa é crucial que a administração pública previna tanto a especificação inadequada quanto a restrição indevida da competitividade em função de exigências exageradas ou desnecessárias, que podem levar a ajustes perniciosos ao interesse público.
5. Conhecimento.
6. Confirmação in totum da cautelar deferida pelas razões que se mantêm.

[...]

(TCE/AL - Representação, Processo: TC 34.003925/2025, ACÓRDÃO: ACOPLE-CARAB-26/2025, Relator: Anselmo Roberto de Almeida Brito, Data da sessão de Julgamento: 1º/04/2025) (Grifo nosso)

A combinação de produtos distintos em um único lote, sem relação de matéria-prima, finalidade ou destinação (como, por exemplo, livros, estantes em aço, tapetes em vinil, tendas, instrumentos musicais, brinquedos educativos, conteúdos digitais, "playgrounds", "gangorra jacaré", conjuntos de mesas e cadeiras infantis, "puffs" e minicamas, dentre outros tantos itens/produtos distintos), com a justificativa, apenas, de que a aglutinação em lotes, de itens de natureza e características tão díspares, propiciaria a facilitação da gestão e fiscalização dos respectivos contratos, pela administração, não nos parece suficiente, mormente quando tal poderá se dar com restrição da competitividade do certame licitatório, e da redução da ampla concorrência. A pretensa economia de escala, neste caso, não aparenta estar minimamente demonstrada, de modo a justificar restrição pretendida, e parece-nos, neste momento, insuficientes para

corroborar o acerto do procedimento adotado.

A alegação de especificações excessivamente detalhadas ou de características específicas de determinado produto ou fabricante, com possível direcionamento, não é possível colher, categoricamente, dos autos, pois as características descritas não apontam para marcas ou fornecedores específicos. No entanto, a princípio, as características descritas dos objetos no Termo de Referência possuem riqueza de detalhes de forma que, em tese, poderiam dificultar a participação de disputantes que não atendessem a todas as exigências técnicas "em exagero".

O órgão responsável, para garantir a ampla concorrência no processo licitatório, deve descrever o objeto da licitação utilizando especificações que reflitam os padrões de mercado. Isso significa que a descrição deve ser clara, precisa e objetiva, permitindo que um número máximo de fornecedores possa participar da disputa, evitando, portanto, o excessivo detalhamento, conforme entendimento mais uma vez posto do TCU:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006 – TCU – Plenário)

O excessivo detalhamento das características do imóvel que se pretende adquirir ou alugar, sem a demonstração da necessidade dessas particularidades, evidencia restrição ao caráter competitivo do certame e direcionamento da contratação. (Acórdão 1656/2015 – Plenário, Relator: Marcos Bemquerer, data da sessão: 08/07/2015).

A indicação de marca, por exemplo, pode ser usada como forma de parâmetro/referência a fim de facilitar a sua descrição servindo de indicador de qualidade mínima esperada para o produto, consoante entendimento:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA PARA UM ITEM. PEDIDO DE CAUTELAR. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME EM RELAÇÃO AO ITEM. OITIVAS. INCOERÊNCIA NA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA DE MARCA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.

(...) menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016-TCU-Plenário, julgado em 27/01/2016, Relator: Bruno Dantas).

A Administração deve buscar o equilíbrio entre a necessidade de especificar o objeto e de não restringir a competitividade, garantindo, assim, a contratação vantajosa para si. Exigências em demasia ou desnecessárias têm o condão de tornar a eventual contratação contraproducente e que, assim, confirmadas, justificariam a atuação da Corte de Contas na preservação do interesse e patrimônio públicos, fortalecendo a verossimilhança as alegações formuladas pela DENUNCIANTE.

Registra-se, ainda, que, embora não decisivo para a eventual tomada da posição em questão, no portal www.gov.br/compras (consulta realizada em 29/04/2026, às 13:23h), é possível verificar que não houve qualquer impugnação ao edital, nem pedido de esclarecimentos, inclusive por parte da REPRESENTANTE.

Expostos os fatos e considerados a sua "materialidade" tanto quanto possa permitir a natureza dos autos e a potencial tutela solicitada, somada a urgência e a necessária prudência que o caso requer, com fundamento nas competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDIMOS** em:

31.1 DEFERIR a medida cautelar requerida, SUSPENDENDO - até que a Corte de Contas se manifeste quanto ao tema - os procedimentos do Pregão Eletrônico n. 90.0007/2026 – SRP no estado em que se encontrarem;

31.2 CIENTIFICAR ROZINEIDE BARBOSA DE ARAÚJO CAMILO, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Sertão Alagoano – CONISA e LIDIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, Agente de Contratações/ Pregoeira, da referida SUSPENSÃO, para as providências de suas competências a respeito, sob pena de outras medidas cabíveis e/ou sancionamento por eventual descumprimento desta decisão, na forma do art. 1º, inc. XXI, da Lei Orgânica da Corte de Contas, assim como o portal www.gov.br/compras, por onde "corre" o pregão eletrônico;

31.3 CIENTIFICAR os interessados (DENUNCIANTE e DENUNCIADO/S), por meio de expediente citatório/notificatório respectivo e/ou publicação oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente(m) justificativa/manifestação a respeito;

31.4 DETERMINAR a inclusão dos autos em pauta da primeira sessão plenária de julgamento possível e, na impossibilidade, levá-lo à apreciação em banca;

31.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 29 de abril de 2026.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: **TC/3064/2020**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO /**

REFORMA EX.OFFÍCIO

Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA – CPF: ***.706.***-20

Jurisdicionado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – ALAGOAS PREVIDÊNCIA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 48/2026 - GCAB**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOÃO BATISTA DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).**

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOÃO BATISTA DA SILVA, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 8069-1, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei n.º 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/3064/2020, em 19/04/2020, originado do Processo Administrativo n.º 1206-5236/2018, que culminou no Decreto n.º 64.583, de 14/03/2019 (peça 22), na forma do anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, constando daquele a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PGE/PA/SUBPREV - 098/2019 (peça 11), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-offício, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que, inicialmente, solicitou em diligência a comprovação da publicação do ato concessório (peças 18/19) e, posteriormente, analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual, embora, tenha ressaltado o disposto no Tema 445 do STF, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 19/04/2020 (peça 24). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial através do Despacho DES-DIMOP-2425/2025, de 25/07/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer n. PAR-6PMPC-5014/2025/RA (peça 26), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea “b”, atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução n.º 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução n.º 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de “decisões monocráticas”.

7 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 19/04/2020, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF, embora fosse possível também o registro administrativo, conforme evidenciado pela análise realizada pela unidade técnica.

10 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 18/02/1988, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c o art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

11 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

12 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação:

01/06/2023.

13 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P./ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

14 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

15 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE n.º 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

16 O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao fixar a tese jurídica no âmbito do Tema 1.254 e proceder à correspondente modulação de seus efeitos, consolidou entendimento preciso e restritivo acerca da matéria, onde, apenas os servidores públicos efetivos teriam direito à vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social.

17 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 24), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 25), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

18 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

18.1 DECLARAR o Registro do ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOÃO BATISTA DA SILVA, 2º Tenente da Polícia Militar de Alagoas, matrícula n.º 8069-1, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual n.º 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei n.º 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n.º 7.580/2014, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/04/2020), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressaltando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

18.2 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

18.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

18.4 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

18.5 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 28 de abril

de 2026.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – RelatorProcesso: **TC/7.12.011824/2020**Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado: **MANOEL PETRUCIO COSTA – CPF. ***.159.***-91**Jurisdicionado: **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA / ALAGOAS PREVIDÊNCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 49/2026 - GCAB**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MANOEL PETRUCIO COSTA. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOeTCE/AL-30/05/2022]. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MANOEL PETRUCIO COSTA, servidor (a) ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe “C”, matrícula n.º 10671-2, conforme o art. 3º da EC n.º 47/2005 c/c art. 3º da EC n.º 103/2019, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/7.12.011824/2020, em 17/12/2020, originado do processo administrativo n.º E:02100.0000004234/2019, que culminou no Decreto n.º 71.525, de 05/10/2020, na forma do anexo II da Instrução Normativa n.º 002/2018 do TCE/AL, constando daquele a documentação referente à vida funcional do (a) servidor (a), bem como, os documentos pertinentes.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do parecer PGE/PA/SUBPREV - 1020/2020 (peça 14), opinou pela regularidade da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, nos termos do Ato Concessório.

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que analisou os cálculos dos proventos e emitiu relatório técnico, atestando a conformidade processual (peças 22/23). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-3653/2023, datado de 16/05/2023, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer n. PAR-6PMP-2293/2023/RA (peça 25), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inciso III c/c o 75, bem como a CE/AL/1989, em seu art. 97, inciso III, alínea “b”, atribuem competência ao Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal. No mesmo sentido, os normativos internos da Corte, como os arts. 1º, inciso III, 12 e 96, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022; o art. 6º, inciso VII, da Resolução n.º 003/2001 e o art. 7º, parágrafo único, da Resolução n.º 007/2018, reforçam tal atribuição, inclusive, através de “decisões monocráticas”.

7 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 17/12/2020, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF, embora fosse possível também o registro administrativo, conforme evidenciado pela análise realizada pela unidade técnica.

9 O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10 Propôs, ao final, a edição de súmula, para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB, de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11 Discute-se o prazo para o cumprimento integral da Constituição, com foco na situação dos servidores públicos afetados ou não pelo artigo 19 do ADCT. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, de Pernambuco e do Espírito Santo já se posicionaram sobre o tema:

ACÓRDÃO N.º. 733/2023 - TC. Processo N.º 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – **TCCERN**. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – **TCEPE**. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- N.º 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

12 O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, através do Acórdão n.º 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria de servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica na Corte.

13 Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, em 20/07/1983, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c o art. 19 do ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF), tendo a Administração Pública realizado a inscrição neste de servidor(a) que, apenas, gozaria da garantia da estabilidade, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias e mantendo essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias da concessão do benefício.

14 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/P1:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

15 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

16 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

17 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional**

determinada vantagem, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

18 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

19 O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao fixar a tese jurídica no âmbito do Tema 1.254 e proceder à correspondente modulação de seus efeitos, consolidou entendimento preciso e restritivo acerca da matéria, onde, apenas os servidores públicos efetivos teriam direito à vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social.

20 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 23), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), atestando a conformidade processual, não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 24), além de não ser servidor público efetivo, como exigem a CRFB/1988 e a ADI 6.655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

DECISÃO

20 Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

20.1 REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando o entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

20.2 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MANOEL PETRUCIO COSTA, servidor (a) ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "C", matrícula n.º 10671-2, conforme o art. 3º da EC n.º 47/2005 c/c art. 3º da EC n.º 103/2019, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (17/12/2020), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), ressaltando-se a possibilidade de sua revisão nos termos do art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 8790/2022;

20.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

20.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder benefícios, pelo Regime Próprio de Previdência, a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, para que o façam junto ao Regime Geral de Previdência Social;

20.5 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

20.6 PUBLICIZAR a decisão.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 28 de abril de 2026.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 28 DE ABRIL DE 2026, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC/12.002033/2026
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores - São Sebastião
INTERESSADA	Valdirene Martiliano da Silva Rocha

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-112/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 01/2026 de 2 de janeiro de 2026**, que concedeu a aposentadoria voluntária à **Sra. Valdirene Martiliano da Silva Rocha**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 253, **membro do quadro de servidores efetivos do Município de São Sebastião**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Unidade Gestora Única do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores - São Sebastião, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado (a), à Unidade Gestora Única do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores - São Sebastião;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2026.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/12.012064/2025
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Everaldo Mendes Vasconcelos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-116/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 102.726 de 10 de junho de 2025**, que concedeu a aposentadoria voluntária ao **Sr. Everaldo Mendes Vasconcelos**, ocupante do cargo de Professor, Classe "D", matrícula nº 84139-0, **membro do quadro de servidores efetivos do Estado de Alagoas**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado (a), à Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2026.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante



Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/12.015627/2023
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões - Campo Alegre
INTERESSADA	Tereza Cristina Medeiros dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-119/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO DO PORTARIA nº 25 de 03 de julho de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária à **Sra. Tereza Cristina Medeiros dos Santos**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 818, **membro do quadro de servidores efetivos do Município de Campo Alegre**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões - Campo Alegre, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado (a), ao Fundo de Aposentadoria e Pensões - Campo Alegre;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2026.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/12.011427/2025
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	José Arthur Cavalcante Beserra
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-136/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 97.830, de 18 de junho de 2024, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário, **Sr. José Arthur Cavalcante Beserra**, matrícula nº 80471-1, ocupante do cargo de Professor, Classe "D", Nível II, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor da Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Alagoas Previdência.

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2026.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/9.12.001677/2021
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi - FAPEN
INTERESSADO	Luiza Custódio Silva
ASSUNTO	Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO ACO1C-CSARRS-137/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 445 STF. PELO REGISTRO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

2. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de **02/03/2021**, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal.

3. Pelo registro do ato de concessão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 004/2019 de 25 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária à **Sra. Luiza Custódio Silva**, ocupante da função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 66, membro do quadro de servidores efetivos do Município de Inhapi, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, em virtude da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi - FAPEN**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado (a), ao **Fundo de Previdência Social do Município de Inhapi - FAPEN**;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de abril de 2026.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra - Presidente em Exercício

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

THEONIL GAMA LINS DE ARAÚJO

Matrícula nº 78.226-2

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Atos e Despachos

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/4/2026, APROVOU A SEGUINTE MATÉRIA:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 1/2026

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILLUMINA E A EMPRESA CEILURB LTDA., DISPONDO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO DECORRENTE DO CONTRATO N.º 187/2022, SOBRE A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SOBRE A DISCIPLINA DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO E DE ACOMPANHAMENTO PERANTE O TCE/AL, NOS AUTOS DO PROCESSO TCE/AL N.º TC/34.007942/2024.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado na forma regimental; e, de outro lado, como **COMPROMITENTES**, o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILUMINA**, entidade da administração indireta municipal, e a empresa **CEILURB LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, resolvem celebrar, com fundamento no art. 100 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e na Resolução Normativa TCE/AL n.º 003/2022, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG**, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CONSIDERANDO as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, bem como a função de induzir a correção tempestiva de falhas, prevenir lesões ao erário e promover a adequada prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o art. 100 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022, e a Resolução Normativa TCE/AL n.º 003/2022 autorizam a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com os jurisdicionados, como mecanismo voltado à superação consensual de desconformidades, com definição precisa de obrigações, prazos, responsáveis e formas de monitoramento;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE/AL n.º TC/34.007942/2024, instaurou-se acompanhamento específico acerca das controvérsias administrativas, financeiras e contratuais relacionadas ao Contrato n.º 187/2022, firmado para a prestação de serviços de gestão energética completa das unidades consumidoras componentes do sistema de iluminação pública do Município de Maceió;

CONSIDERANDO que, conforme ata de reunião realizada em 26 de fevereiro de 2026 e 06 de março de 2026, no âmbito do TCE/AL, com a presença de representantes do Tribunal de Contas, do Município de Maceió, da ILUMINA e da CEILURB LTDA., restou consignado o propósito institucional de estabelecer consenso sobre os pontos controvertidos relativos ao Contrato n.º 187/2022, inclusive no que toca aos pagamentos indenizatórios decorrentes de serviços prestados em cumprimento a decisões judiciais;

CONSIDERANDO que o contrato n.º 187/2022 encontra-se vigente e sem óbice judicial, superada as controvérsias advindas sobre a sua validade e eficácia jurídica;

CONSIDERANDO que, na referida assentada, ficou ajustado que a ILUMINA e a Procuradoria-Geral do Município promoveriam a análise do passivo apresentado pela CEILURB LTDA., abrangendo os pagamentos indenizatórios compreendidos entre 20/04/2023 e 14/10/2025, bem como os valores subsequentes a esse período, inclusive em relação aos índices de reajuste aplicáveis, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes;

CONSIDERANDO que, em requerimento formalizado perante esta Corte, o Município de Maceió informou a consolidação técnica do passivo financeiro, apontando, de um lado, o valor de **R\$ 60.777.173,23** (sessenta milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e três centavos), referente estritamente às diferenças de reajuste incidente sobre processos anteriormente pagos, e, de outro, o valor de **R\$ 151.466.971,71** (cento e cinquenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) correspondente aos processos ainda pendentes de pagamento, já acrescidos do respectivo reajuste contratual, totalizando **R\$ 212.244.144,94** (duzentos e doze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

CONSIDERANDO que, a despeito do passivo apurado pelo próprio Município, as partes, após sucessivas audiências e reuniões institucionais, avançaram em tratativas de composição amigável e chegaram a consenso para liquidação global do débito pelo montante de R\$ 200.000.000,00, com redução consensual aproximada de 10% do valor originalmente levantado, em demonstração inequívoca de cooperação, razoabilidade e parceria institucional da empresa CEILURB LTDA.;

CONSIDERANDO que a empresa CEILURB LTDA renunciou o direito de crédito aos juros moratórios e multas decorrentes do inadimplemento, no montante aproximado de **R\$ 80.000.000,00** (oitenta milhões de reais), calculados pela própria empresa.

CONSIDERANDO que a proposta positiva contempla parcelamento plurianual, renúncia parcial da credora, disciplina de correção monetária, renúncia aos juros ordinários das parcelas pagas tempestivamente e definição de mecanismo de acompanhamento contínuo pelo TCE/AL, sem prejuízo da preservação do interesse público e da segurança jurídica dos participantes;

CONSIDERANDO a essencialidade do serviço público de iluminação, cuja continuidade interessa diretamente à coletividade, à segurança urbana, à mobilidade e à adequada fruição dos espaços públicos, sendo necessário impedir soluções de ruptura contratual que agravem a desconformidade administrativa ou inviabilizem a quitação escalonada do passivo reconhecido;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir máxima estabilidade ao fluxo de pagamento pactuado, inclusive mediante disciplina sobre a utilização da COSIP, prioridade absoluta na alocação de recursos vinculados ao custeio da iluminação pública, mecanismos de step-in financeiro e operacional em caso de mora grave, possibilidade de cessão de crédito e responsabilização pessoal dos agentes incumbidos da execução do ajuste;

CONSIDERANDO, por fim, que a solução consensual ora firmada atende simultaneamente aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica, da cooperação administrativa e da boa-fé objetiva, permitindo o saneamento progressivo do passivo sem descumprimento do controle externo e da rastreabilidade dos atos praticados;

RESOLVEM celebrar, com fundamento no art. 100 da Lei Estadual n. 8.790/2022 e na Resolução Normativa n. 003/2022, **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG**, nos seguintes termos:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Ajustamento de Gestão - TAG tem por objeto disciplinar, de forma minudente e vinculante, as obrigações assumidas pelo Município de Maceió,

pela ILUMINA e pela CEILURB LTDA. para a composição, liquidação e acompanhamento do passivo financeiro decorrente do Contrato n.º 187/2022, bem como para assegurar a continuidade da execução contratual enquanto perdurar o pagamento ajustado.

1.2 O ajuste ora firmado compreende, de maneira integrada, o reconhecimento do passivo apurado pelo Município nos autos administrativos e perante o TCE/AL; a definição do valor global de composição aceito pelas partes; a estipulação do cronograma plurianual de pagamento; a fixação de encargos, garantias, deveres de transparência, mecanismos de fiscalização e consequências do inadimplemento; e, ainda, a preservação da avença contratual até a adimplência final.

1.3 O presente TAG não se limita a mera declaração de intenções, constituindo instrumento de conformação administrativa com obrigações certas, determinadas e exigíveis, destinadas a encerrar o litígio financeiro atualmente submetido ao acompanhamento desta Corte de Contas, sem prejuízo da análise de eventuais parcelas supervenientes, serviços não contabilizados ou diferenças decorrentes de pagamentos pretéritos realizados em atraso.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PASSIVO APURADO, DO VALOR DE COMPOSIÇÃO, DA RENÚNCIA DE CRÉDITOS MORATÓRIOS, DA NATUREZA DOS CRÉDITOS, DA REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL

2.1 Para os fins deste TAG, fica consignado que o valor do passivo financeiro apurado tecnicamente pelo Município de Maceió e encaminhado ao TCE/AL corresponde a **R\$ 212.244.144,94**. Sendo **R\$ 60.777.173,23** (28,63% do valor total) referentes às diferenças de reajuste incidentes sobre processos anteriormente pagos e **R\$ 151.466.971,71** (71,37% do valor total) concernentes aos processos ainda pendentes de pagamento, já acrescidos do respectivo reajuste contratual.

2.2 Não obstante o montante integralmente levantado pelo próprio ente municipal, as partes, após audiências e reuniões institucionais realizadas no âmbito do TCE/AL e em tratativas administrativas correlatas, ajustaram composição global para quitação do passivo pelo valor de **R\$ 200.000.000,00** (duzentos milhões de reais), quantia esta resultante de concessões recíprocas e, especialmente, da aceitação, pela CEILURB LTDA., de redução de **R\$ 12.244.144,94** (doze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) sobre o passivo originalmente consolidado referente ao principal, além do aceite pela CEILURB da renúncia ao direito de crédito aos juros moratórios e multas decorrentes do inadimplemento, no montante aproximado de **R\$ 80.000.000,00** (oitenta milhões de reais), calculados pela própria empresa.

2.3 Fica expressamente registrado que a composição firmada no caput desta cláusula traduz solução consensual excepcional e não importa, para nenhum efeito, reconhecimento de inexistência do passivo remanescente levantado na memória técnica municipal, mas sim opção negocial legitimamente adotada para viabilizar a liquidação escalonada, reduzir litigiosidade, preservar a continuidade do serviço e assegurar previsibilidade orçamentária e financeira.

2.4 Os valores relativos à diferença de reajuste, quando destacados nos demonstrativos que instruírem os pagamentos, terão natureza indenizatória, inclusive para fins de adequada identificação contábil e de mitigação de incidências tributárias incompatíveis com a essência econômica da recomposição pactuada, sem prejuízo da estrita observância das normas fiscais aplicáveis, o que no valor total acordado corresponde a **R\$ 64.583.636,17** (sessenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

2.5 A celebração do presente TAG não afasta o dever do Município e da ILUMINA de manter a escrituração, a rastreabilidade documental e a vinculação administrativa de cada parcela ao respectivo evento contratual ou indenizatório que a justifique, de modo a permitir o controle externo, interno e ministerial em toda a vigência do ajuste.

2.6 Fica expressamente reconhecido pelos compromitentes que os serviços executados pela CEILURB LTDA. no período abrangido pelo passivo ora composto foram efetivamente prestados, atendendo às diretrizes contratuais e às determinações administrativas e judiciais então vigentes, razão pela qual não subsiste controvérsia quanto à sua realização, utilidade, necessidade ou aderência ao interesse público, valendo-se o presente instrumento como efetiva regularização das obrigações pretéritas, inclusive para fins de superação de eventuais inconsistências formais relacionadas à liquidação da despesa, assegurando-se a homologação dos serviços prestados para todos os efeitos perante os órgãos de controle.

2.7 Em decorrência do reconhecimento previsto no item anterior, as partes convencionam que não haverá rediscussão administrativa ou contábil acerca da efetiva prestação dos serviços, tampouco quanto aos critérios técnicos de formação dos valores apurados, ressalvadas exclusivamente hipóteses de erro material ou de omissão comprovada.

2.8 Os compromitentes reconhecem que o passivo objeto deste TAG decorre de obrigações regularmente constituídas no âmbito do Contrato n.º 187/2022, cuja execução ocorreu sob amparo contratual e, em parte, sob determinação judicial.

2.9 As despesas correspondentes serão devidamente apropriadas nos exercícios financeiros competentes, observando-se as normas de direito financeiro, em especial quanto ao reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, quando aplicável.

2.10 O Município de Maceió e a ILUMINA comprometem-se a promover a adequada previsão orçamentária, emissão de empenhos, liquidação e pagamento das despesas decorrentes deste TAG, de forma compatível com a programação financeira e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.11 A inexistência de empenho pretérito ou de dotação específica à época da execução não constitui óbice ao reconhecimento e pagamento das obrigações ora ajustadas, tendo em vista a natureza de recomposição financeira decorrente de obrigação preexistente e reconhecida administrativamente.

2.12 O presente TAG constitui instrumento apto a conferir suporte jurídico e contábil à regularização da despesa perante os órgãos de controle interno e externo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO, DOS VENCIMENTOS E

DA FORMA DE ADIMPLEMENTO

3.1 O pagamento do valor global de composição, fixado em R\$ 200.000.000,00, será realizado de forma escalonada, observando-se a seguinte programação financeira, que vincula os compromitentes e seus sucessores administrativos:

3.1.1 No primeiro ano de vigência do presente TAG, o Município de Maceió e a ILUMINA pagarão à CEILURB LTDA., até o dia **10 de abril de 2026**, a quantia inicial de **R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)**, como entrada obrigatória e condição material de início da execução do cronograma.

3.1.2 Até o dia 30/04/2026 será pago o montante de R\$ 11.000.000,00, como complemento da entrada obrigatória.

3.1.3 Será pago o valor de R\$ 20.000.000,00 até o dia 31/08/2026, condicionado a fonte de excesso de arrecadação (COSIP) ou outras fontes de recursos disponíveis, a qual acaso não haja o excesso de arrecadação deverá o Município de Maceió comprovar nestes autos e aludido valor ser parcelado ao longo dos próximos três anos (2027/2028/2029), de forma proporcional, com pagamento mensal.

3.1.4 Ainda no primeiro ano, será pago o montante de R\$ 20.000.000,00 em 8 (oito) parcelas, sendo cada uma no valor de R\$ 2.500.000,00, vencíveis até o dia 20 de cada mês, observando-se que a primeira parcela mensal vencerá no dia 20 do mês subsequente ao pagamento inicial referido no item anterior, e as demais, sucessivamente, no mesmo dia dos meses subsequentes.

3.1.5 No segundo ano de vigência do TAG, será pago o valor de R\$ 50.000.000,00, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, todas com vencimento até o dia 20 de cada mês.

3.1.6 No terceiro ano de vigência do TAG, será pago o valor de R\$ 50.000.000,00, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, todas com vencimento até o dia 20 de cada mês.

3.1.7 No quarto ano de vigência do TAG, será pago o valor de R\$ 40.000.000,00, em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, todas com vencimento até o dia 20 de cada mês.

3.1.8 No quinto ano de vigência do TAG, será pago as correções finais de cada parcela conforme previsto neste instrumento.

3.2 Para todos os efeitos, ressalvado apenas o pagamento inicial, **conforme disposto no subitem 3.1.1**, ficam estabelecidos como datas-limite de vencimento ordinário das obrigações mensais do presente TAG o dia 20 de cada mês, devendo os compromitentes adotar todas as providências administrativas, orçamentárias, financeiras e bancárias necessárias para que os recursos estejam disponíveis à credora até essa data.

3.3 Os pagamentos serão realizados mediante transferência bancária para a conta indicada pela CEILURB LTDA., admitida, ainda, a cessão do crédito ou a indicação de conta de cessionário ou instituição financeira, desde que formalmente comunicada aos demais compromitentes e juntada aos autos do processo administrativo correspondente, sem que tal cessão implique novação, alteração do valor principal ou dispensa das garantias previstas neste TAG.

3.4 O inadimplemento parcial ou o pagamento a menor não descaracteriza a mora, de modo que toda parcela deverá ser satisfeita integralmente, inclusive quanto aos encargos de atualização e aos reflexos contratuais incidentes, sob pena de aplicação das sanções previstas nas cláusulas subsequentes.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E DO VENCIMENTO ANTECIPADO

4.1 Como expressão do equilíbrio negocial e da concessão recíproca firmada entre as partes, a CEILURB LTDA. renuncia aos juros ordinários das parcelas mensais previstas neste TAG, desde que cada obrigação seja integralmente paga até a respectiva data de vencimento.

4.2 Todos os valores previstos neste TAG, inclusive aqueles referentes ao primeiro ano de vigência, serão atualizados monetariamente pelo IPCA desde a data-base considerada na apuração do passivo até o efetivo pagamento de cada parcela, preservando-se integralmente o valor real da obrigação assumida, vedada qualquer interpretação que implique postergação, suspensão ou limitação da incidência da atualização monetária desde a data-base da apuração.

4.3 As correções acumuladas apuradas sobre cada parcela paga como decorrência do presente instrumento serão, ao final do quarto ano de vigência do TAG, apresentados pela ILUMINA à CEILURB para que passem a compor os valores devidos no quinto ano, tal como previsto na Clausula 3.1.8.

4.4 Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirão, desde o vencimento até a data do efetivo adimplemento, correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), sem prejuízo da obrigação de recomposição integral do fluxo pactuado e das demais medidas de execução, monitoramento ou responsabilização cabíveis.

4.5 O descumprimento de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 4 (quatro) parcelas alternadas no período de 12 (doze) meses, implicará vencimento antecipado do saldo remanescente do acordo, independentemente de notificação extrajudicial, hipótese em que a totalidade da dívida ainda não quitada tornar-se-á imediatamente exigível, com todos os encargos previstos nesta cláusula.

4.6 A disciplina de encargos prevista neste TAG tem natureza de cláusula de reforço ao adimplemento e não afasta, antes se soma, ao poder de fiscalização do TCE/AL, às providências dos órgãos de controle interno, ao encaminhamento ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual e à eventual apuração de responsabilidade pessoal dos agentes que derem causa ao inadimplemento.

4.7 O eventual descumprimento injustificado pelas partes incidirá os responsáveis nas sanções dispostas na Resolução Normativa nº 03/2022 do TCE/AL, nos termos do art. 10, § 1º.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA COSIP, DA VINCULAÇÃO DE RECEITAS E DA PRIORIDADE ABSOLUTA DO PAGAMENTO

5.1 Considerando que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP constitui a principal fonte de sustentação econômica da política pública envolvida e guarda vinculação material com o objeto contratual em discussão, os compromitentes reconhecem que a programação financeira deste TAG deverá observar prioridade qualificada na alocação dos recursos provenientes dessa receita, sem que comprometa as despesas correntes e de investimento a serem realizadas no período compreendido no cronograma de pagamento.

5.2 Enquanto não integralmente concluído o pagamento previsto neste instrumento, o percentual máximo da COSIP passível de desvinculação para finalidades estranhas ao custeio do serviço de iluminação e ao cumprimento das obrigações aqui assumidas **não poderá, a partir de 2027, ultrapassar 30% (trinta por cento)**, devendo ser preservado, no mínimo, o remanescente necessário para suportar a continuidade da avença, os dispêndios correntes do sistema e a amortização do passivo objeto deste ajuste.

5.3 Fica instituída, como diretriz de execução deste TAG, prioridade absoluta do pagamento das obrigações aqui previstas em relação a destinações discricionárias não essenciais vinculadas à mesma base financeira, obrigando-se o Município de Maceió, a ILUMINA e os órgãos fazendários correlatos a programar e executar os desembolsos de modo a impedir postergações indevidas, contingenciamentos incompatíveis ou redirecionamentos que comprometam a estabilidade do cronograma.

5.4 Sempre que tecnicamente viável e juridicamente admissível, o Município e a ILUMINA deverão estruturar conta vinculada, subconta de acompanhamento, rotina segregada de fluxo financeiro ou mecanismo equivalente de rastreabilidade da COSIP, apto a evidenciar a reserva de recursos voltados ao cumprimento deste TAG, permitindo ao TCE/AL e aos órgãos de controle a verificação objetiva do adimplemento e das disponibilidades destinadas ao ajuste.

5.5 A eventual superveniência de ingresso extraordinário de receitas correlatas ao sistema de iluminação pública, inclusive indenizações, compensações, créditos recuperados ou receitas acessórias, não autorizará o esvaziamento da prioridade prevista nesta cláusula, devendo tais valores ser considerados, preferencialmente, para reforço do cumprimento das obrigações assumidas perante a CEILURB LTDA.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA CONTINUIDADE CONTRATUAL, DA MANUTENÇÃO DA AVENÇA E DA ESTABILIDADE DA EXECUÇÃO

6.1 Como condição essencial do equilíbrio global da composição, fica assegurado que a avença mantida entre a CEILURB LTDA., o Município de Maceió e a ILUMINA, no tocante à prestação de serviços, deverá permanecer hígida e em execução enquanto perdurar o pagamento disciplinado neste TAG, vedadas medidas de rescisão, suspensão ou esvaziamento contratual que, direta ou indiretamente, decorram ou se relacionem ao passivo ora reconhecido, ainda que formalmente fundamentadas em outros critérios, bem como quaisquer condutas que, por via oblíqua, comprometam a viabilidade econômica da amortização do débito aqui pactuado.

6.2 A continuidade contratual prevista nesta cláusula não impede o exercício do poder de fiscalização da Administração e do controle externo, mas impõe que quaisquer providências administrativas sejam adotadas com observância da boa-fé objetiva, do dever de cooperação, da motivação qualificada e da preservação da utilidade econômica do ajuste, de forma a não esvaziar, por vias indiretas, a garantia de recebimento da credora.

6.3 As partes deverão formalizar os aditivos contratuais pertinentes, inclusive quanto à prorrogação de vigência e, se necessário, ao acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento), nos limites legalmente admitidos e desde que tecnicamente justificados, com vistas à adaptação da execução à nova realidade administrativa e à manutenção do serviço público sem solução de continuidade, até a completa quitação da presente avença.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS GARANTIAS ADICIONAIS, DO STEP-IN E DA CESSÃO DE CRÉDITO

7.1 Para reforço da segurança jurídica e financeira do presente ajuste, o Município de Maceió e a ILUMINA respondem solidariamente pelo exato cumprimento das obrigações de pagamento ora assumidas, cabendo a ambos adotar, de forma coordenada, todas as providências orçamentárias, contábeis, administrativas e operacionais indispensáveis à pontualidade do cronograma.

7.2 Fica expressamente admitida a cessão, total ou parcial, dos créditos decorrentes deste TAG pela CEILURB LTDA., inclusive para fins de securitização, antecipação financeira, constituição de garantia ou reorganização empresarial, desde que haja notificação formal aos demais compromitentes, preservando-se integralmente o valor do crédito cedido, a ordem de vencimentos e todos os mecanismos de garantia aqui estabelecidos.

7.3 Em caso de mora grave, atraso reiterado, frustração injustificada do fluxo da COSIP, descumprimento da prioridade absoluta ou qualquer conduta administrativa apta a comprometer a execução financeira do TAG, poderá ser instaurado mecanismo de step-in, de natureza financeira e operacional, a ser submetido ao acompanhamento do TCE/AL, consistente na adoção de medidas extraordinárias de proteção do crédito, tais como segregação reforçada de receitas, indicação vinculante de fluxo de pagamento, monitoramento intensivo dos repasses e outras providências equivalentes, sem prejuízo das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

7.4 O step-in previsto no item anterior, incidente exclusivamente sob recursos advindos de receita da COSIP, não implica transferência da titularidade do serviço público à credora, nem substituição das competências próprias dos entes públicos, destinando-se, exclusivamente, a preservar o fluxo financeiro necessário ao cumprimento do ajuste, evitar colapso da composição e assegurar que a inadimplência superveniente não anule as concessões econômicas já realizadas pela CEILURB LTDA.

7.5 Os compromitentes reconhecem, desde já, que a previsão de step-in constitui cláusula legítima de estabilização contratual e financeira, compatível com os princípios

da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica, devendo eventual regulamentação operacional complementar ser formalizada em termo próprio, sem prejuízo da imediata eficácia desta disposição.

7.6 Os compromitentes reconhecem que o presente TAG foi estruturado com base em concessões econômicas relevantes por parte da CEILURB LTDA., razão pela qual se impõe a adoção de mecanismos reforçados de proteção ao fluxo de pagamento.

7.7 Qualquer medida administrativa, orçamentária ou financeira que comprometa o adimplemento das parcelas deverá ser previamente comunicada ao TCE/AL, acompanhada de justificativa técnica detalhada.

8. CLÁUSULA OITAVA - DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DO ACOMPANHAMENTO PELO TCE/AL

8.1 A ILUMINA, na condição de responsável pela execução financeira e administrativa deste TAG, encaminhará mensalmente ao TCE/AL e à CEILURB LTDA. ofício circunstanciado demonstrando o efetivo cumprimento das obrigações vencidas no período, com indicação da parcela paga, data do pagamento, origem dos recursos, memória resumida da atualização eventualmente incidente e saldo remanescente do acordo.

8.2 O TCE/AL acompanhará a execução deste TAG mediante a realização de audiências quadrimestrais, sem prejuízo de inspeções, requisições documentais, diligências específicas, manifestações técnicas da unidade competente e demais providências instrutórias reputadas necessárias ao controle de sua efetividade.

8.3 Os compromitentes deverão manter, em processo administrativo próprio e permanentemente atualizado, todos os documentos relacionados ao presente ajuste, inclusive comprovantes de pagamento, extratos, demonstrativos contábeis, notas técnicas, comunicações interinstitucionais e eventuais atos de aditamento, assegurando-se acesso integral ao controle interno, ao controle externo e aos órgãos ministeriais competentes.

8.4 A omissão, a prestação de informação incompleta, a resistência injustificada à apresentação de documentos ou a manipulação de dados relacionados ao presente TAG constituirão falta grave para fins de controle, responsabilização e adoção das providências sancionatórias cabíveis.

8.5 O presente TAG constitui instrumento de conformação administrativa validado no âmbito do controle externo, devendo sua execução ser interpretada em consonância com as diretrizes fixadas pelo TCE/AL, servindo como referência para a regularidade dos atos praticados no curso de sua execução.

9. CLÁUSULA NONA - DA QUITAÇÃO, DE SEU ALCANCE E DAS RESSALVAS EXPRESSAS

9.1 O pagamento integral do valor composto neste TAG importará quitação plena, geral, irrevogável e irretirável dos valores expressamente contemplados na planilha validada pelo Município de Maceió e abrangidos pela composição ora firmada, bem como dos serviços correspondentes, na extensão em que estiverem efetivamente compreendidos no ajuste.

9.2 A quitação final não exonera os compromitentes do dever de prestar contas perante os órgãos de controle.

9.3 A quitação ora pactuada não implica reabertura de discussão entre as partes sobre critérios de precificação, metodologia de cálculo ou parâmetros contratuais adotados na formação do passivo, os quais ficam definitivamente estabilizados para os fins deste ajuste.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES E DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

10.1 As partes reconhecem, de forma expressa e inequívoca, que parcela dos valores objeto do presente Termo possui natureza estritamente indenizatória, decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 187/2022, afetado por circunstância excepcional consistente na execução contratual sob regime de preços defasados, em virtude de determinação judicial que implicou a suspensão da plena eficácia contratual.

10.2 Durante o período mencionado, restou comprovado que os serviços foram executados com base em valores originalmente ofertados no certame licitatório realizado no ano de 2019, sem a devida recomposição inflacionária e contratual, ocasionando significativo desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da CONTRATADA.

10.3 Os valores ora pactuados, no que se refere à recomposição desse desequilíbrio, não se confundem com contraprestação por serviços prestados, tampouco com pagamento de medições, faturamento ou receitas operacionais, constituindo mera recomposição de perdas efetivamente suportadas pela CONTRATADA.

10.4 Em razão de sua natureza jurídica, tais valores não configuram receita operacional, faturamento ou acréscimo patrimonial novo, mas sim recomposição patrimonial, razão pela qual devem receber tratamento contábil e tributário compatível com sua natureza indenizatória.

10.5 As partes consignam que a presente composição não implica reconhecimento de obrigação tributária diversa daquela efetivamente incidente conforme a legislação aplicável, devendo eventual incidência tributária observar a natureza jurídica aqui estabelecida.

10.6 O Município de Maceió e a ILUMINA reconhecem que a origem dos valores indenizatórios decorre de fato alheio à vontade da CONTRATADA, não podendo ser equiparada a receita decorrente da exploração ordinária do contrato.

10.7 A classificação jurídica ora estabelecida deverá ser observada para todos os fins, inclusive contábeis, fiscais e perante órgãos de controle, sem prejuízo da competência dos órgãos fazendários.

10.8 O presente Termo reflete composição consensual que envolve concessões recíprocas, inclusive com redução do valor originalmente apurado, reforçando o caráter

não remuneratório dos valores ajustados.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SEGREGAÇÃO DOS VALORES

11.1 Para fins de transparência, controle e correta qualificação jurídica, os valores objeto do presente Termo serão segregados em:

I - valores de natureza indenizatória, decorrentes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

II - valores de natureza contratual ordinária, quando houver;

III - valores decorrentes de ajustes, descontos e composição negocial.

11.2 A memória de cálculo detalhada deverá acompanhar o presente Termo como anexo, discriminando os valores conforme a classificação acima.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E DO ACOMPANHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

12.1 Sem prejuízo da responsabilidade institucional dos compromitentes, os gestores públicos que detenham atribuição direta sobre a programação, autorização, liquidação, ordenação e fiscalização dos pagamentos previstos neste TAG responderão pessoalmente, na forma da lei, por condutas dolosas que inviabilizem, retardem ou frustrem o seu cumprimento.

12.2 O reconhecimento, neste instrumento, da responsabilidade pessoal dos agentes não importa presunção automática de culpa, mas explicita o dever reforçado de diligência, lealdade administrativa e observância ao cronograma assumido perante o TCE/AL, especialmente em razão da relevância financeira do ajuste e da essencialidade do serviço público envolvido.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA NATUREZA EXECUTIVA, DA VIGÊNCIA E DO ADITAMENTO

13.1 O presente TAG constitui título executivo extrajudicial, por conter obrigação certa, líquida e exigível, sem prejuízo de sua força vinculante no âmbito do controle externo e das demais consequências jurídicas decorrentes de seu descumprimento.

13.2 A vigência deste TAG é indeterminada, ficando vinculada à completa quitação das obrigações nele previstas e ao exaurimento das medidas de acompanhamento, fiscalização e eventual regularização complementar que se mostrarem necessárias.

13.3 O aditamento deste TAG somente será admitido mediante proposta fundamentada, instruída com razões de fato, de direito, de ordem técnica e de impacto financeiro, a ser submetida ao relator do processo e apreciada na forma da regulamentação aplicável do TCE/AL, não se admitindo alteração unilateral, informal ou tácita de qualquer de suas disposições.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 As obrigações assumidas neste instrumento vinculam os compromitentes, seus substitutos, sucessores administrativos e quaisquer gestores que venham a assumir as funções correlatas durante sua vigência, vedando-se a invocação de alternância de gestão como fundamento para descontinuidade, revisão imotivada ou descumprimento do cronograma estabelecido. Destaca-se a juntada da peça 1647 nos autos da representação TC/34.007942/2024, constando o levantamento e estudo de cálculo realizado pela ILUMINA e com ciência e anuência da Secretaria da Fazenda Municipal através do Secretário do Tesouro Municipal, o qual reforça a viabilidade do cumprimento do plano de fluxo de caixa proposto.

14.2 A eventual tolerância de uma parte para com a outra quanto ao descumprimento de qualquer obrigação prevista neste TAG não importará novação, renúncia ou alteração tácita das cláusulas pactuadas, constituindo mera liberalidade episódica, incapaz de prejudicar a exigibilidade futura do ajuste.

14.3 O presente TAG deverá ser publicado e juntado aos autos correspondentes, produzindo efeitos na forma da lei, sem prejuízo da necessidade de adoção imediata das providências materiais indispensáveis ao pagamento inicial e à implementação dos mecanismos de monitoramento aqui previstos.

14.4 Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do presente TAG que não possam ser resolvidas consensualmente no âmbito do TCE/AL, fica eleito o foro da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.5 O presente TAG será publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

Maceió/AL, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente da Instrução Processual

JOÃO LUÍS LOBO SILVA

Procurador-Geral do Município de Maceió

GUTENBERG BEZERRA

Diretor Presidente da ILUMINA

LADJANE CORREIA DE VASCONCELOS TORRES BANDEIRA

Representante legal da CEILURB LTDA.

DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES

Advogado da CEILURB LTDA

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 025/2026

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº. 78.128-X, gestor da Contratação direta nº 011/2026, constante nos autos do processo TC-00.800/2026 (DDFM Comércio de Produtos e Serviços Ltda- Buffet), **cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 7º c.c art. 117 da Lei 14.133/2021**, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor THIAGO FRAGOSO MELO, matrícula nº 78.55X-7, como fiscal da Contratação direta nº 011/2026 (DDFM Comércio de Produtos e Serviços Ltda- Buffet), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de abril de 2026.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 024/2026

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025.

Resolve:

DESIGNAR o servidor FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, matrícula nº 78.08X-8, gestor da Contratação direta nº 002/2026, constante nos autos do processo TC-00.123/2026 (Celebrar Cobrança e Consultoria Ltda- Certificado digital A1), **cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 7º c.c art. 117 da Lei 14.133/2021**, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

O servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº. 78.128-X, como fiscal da Contratação direta nº 002/2026 (Celebrar Cobrança e Consultoria Ltda- Certificado digital A1), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de abril de 2026.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO DES-PGMPC-53/2026/PG/EP

Processo TC/34.003400/2026

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL ACIMA DE R\$ 500.000,00

Interessado: WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA

Classe: DEN

[...]

Dessa forma, após análise dos autos, o Ministério Público de Contas: a) reitera a manifestação quanto ao juízo positivo de admissibilidade da representação nos termos propostos no Parecer PAR-PGMPC-10/2026/PG/EP; b) opina pela submissão do presente processo ao Pleno da Eg. Corte de Contas para fins de juízo de admissibilidade; c) em sendo admitida a representação, pela remessa dos autos à unidade técnica competente; d) finalizada a instrução, requer o retorno dos autos ao MPC para manifestação final.

Maceió, AL, 29 de Abril de 2026.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.654-3

Responsável pela resenha

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PAR-PGMPC-19/2026/PG/EP

Processo TC/34.006571/2026

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL ACIMA DE R\$ 500.000,00 Interessado:AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Assunto: Representação Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

EMENTA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. INDÍCIOS DE AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021. ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE OITIVA DO RESPONSÁVEL. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA MANIFESTAÇÃO FINAL.

ENIO ANDARDE PIMENTA

Procurador-Geral do MPC

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 222/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 001584/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 223/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 005475/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.



(...)
PARECER N. 224/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 017831/2013 (Anexos: TC n. 3927/2018; TC n. 4806/2018 e TC n. 6864/2018)
Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 225/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 015580/2012
Interessado: Prefeitura Municipal de Murici
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 226/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 002225/2014
Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 227/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 000159/2015 (Anexo: TC n. 18957/2017)
Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 228/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 008508/2014
Interessado: Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL
Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PAR-2PMPC-229/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 016935/2006
Interessado: Câmara Municipal de Penedo
Assunto: Balanço/Balancete
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: PC
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 230/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 015510/2006
Interessado: Câmara Municipal de Penedo
Assunto: Balanço/Balancete
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 231/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n.014531/2006
Interessado: Câmara Municipal de Penedo
Assunto: Balanço/Balancete
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: PC
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 232/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 011706/2006
Interessado: Câmara Municipal de Penedo
Assunto: Balanço/Balancete
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: PC
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 233/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 010154/2006
Interessado: Câmara Municipal de Penedo
Assunto: Balanço/Balancete
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: PC
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 234/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 008625/2006
Interessado: Câmara Municipal de Penedo
Assunto: Balanço/Balancete
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: PC
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 235/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 005281/2006
Interessado: Câmara Municipal de Penedo
Assunto: Balanço/Balancete
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: PC
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 236/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 002549/2006
Interessado: Câmara Municipal de Penedo
Assunto: Balanço/Balancete
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: PC
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 237/2026/2ªPC/PBN
Processo TCE/AL n. 003821/2006
Interessado: Câmara Municipal de Penedo
Assunto: Balanço/Balancete
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: PC
1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da



Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 238/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 004130/2013

Interessado: Diretoria de Teatros do Estado de Alagoas - DITEAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 239/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 014766/2014

Interessado: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 240/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 001521/2014

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça - MP/AL

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 241/2026/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000297/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Major Izidoro

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 29 de abril de 2026.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e despachos:

DESMPC-4PMPC-49/2026/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/012346/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES

CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-50/2026/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/001966/2015

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS

Assunto: RELATÓRIO

Classe: DIV PROCESSO DE RELATÓRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió-AL, 29 de abril de 2026.

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Matrícula Nº 78.676-4

Assessora na 4ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-187/2026

Processo TCE/AL n. 12.016592/2024

Interessada: Sandra Maria Reis Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-192/2026

Processo TCE/AL n. 12.012882/2024

Interessado: Carlomano de Gusmão Miranda

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-190/2026

Processo TCE/AL n. 12.009412/2023

Interessado: Lourival de Souza Bulhões

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-189/2026

Processo TCE/AL n. 12.010990/2024

Interessada: Maria Betânia Cavalcante da Silva Calado

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-188/2026

Processo TCE/AL n. 7.12.015060/2022

Interessado: Nilton Roberto Souza Ferro

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-191/2026

Processo TCE/AL n. 12.018620/2023

Interessados: Maria Antonia Rodrigues Abreu, Maria Eduarda Resende da Silva e Pedro Manoel Tavares da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-172/2026

Processo TCE/AL n. 12.016292/2024

Interessado: Adelson de Barros Pimentel

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-185/2026

Processo TCE/AL n. 12.016192/2024

Interessada: Maria Cândida Madeiro de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-171/2026

Processo TCE/AL n. 12.016190/2024

Interessada: Damiana Maria dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos

relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-167/2026

Processo TCE/AL n. 12.004902/2024

Interessada: Maria Isabel Gomes

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-170/2026

Processo TCE/AL n. 12.016342/2024

Interessada: Ivanilda Ferreira do Nascimento

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-166/2026

Processo TCE/AL n. 12.021102/2024

Interessada: Quitéria Pereira da Costa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-162/2026

Processo TCE/AL n. 12.017132/2024

Interessada: Deilza Melo dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-163/2026

Processo TCE/AL n. 12.017312/2025

Interessada: Gelsa Carozo Batista Bastos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em

apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-169/2026

Processo TCE/AL n. 12.009132/2023

Interessado: João Tadeu Tenório Neto

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-147/2026

Processo TCE/AL n. 12.001470/2024

Interessado: Linaldo Praxedes Leão

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-184/2026

Processo TCE/AL n. 12.011002/2024

Interessado: Aneilton Soares da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-181/2026

Processo TCE/AL n. 12.011472/2023

Interessados: Wandreys Costa Silva, Wanderson Costa Silva Júnior e Witória

Letícia Costa Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-165/2026

Processo TCE/AL n. 12.003620/2025

Interessada: Débora Fortunato da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-183/2026

Processo TCE/AL n. 12.017000/2024

Interessada: Maria Tania Nascimento Barros

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-180/2026

Processo TCE/AL n. 12.023152/2023

Interessados: Thallyson Otavio Silva dos Santos, Beatryz Grazielly Silva dos Santos e Thallyta de Jesus Silvados Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-179/2026

Processo TCE/AL n. 12.000620/2024

Interessado: Aldevan Fernando de Lima

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-178/2026

Processo TCE/AL n. 12.000630/2024

Interessada: Liara Vitalino Vilela

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-177/2026

Processo TCE/AL n. 12.000570/2024

Interessado: José Amorim Neto

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-173/2026

Processo TCE/AL n. 12.015070/2024

Interessado: Cícero Fausto da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão

por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-175/2026

Processo TCE/AL n. 12.012900/2024

Interessada: Mariniti Maria da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-176/2026

Processo TCE/AL n. 12.022022/2023

Interessada: Maria Geovanna Nunes Bezerra

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-182/2026

Processo TCE/AL n. 12.022372/2023

Interessado: Luis Antônio de Araujo Valeriano

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-168/2026

Processo TCE/AL n. 12.006542/2025

Interessada: Maria Gilvone Correia de Melo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR-DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB-164/2026

Processo TCE/AL n. 12.003232/2025

Interessada: Maria Valdice Alves de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PAR - DISTRIBUIÇÃO 6PMPC/2PC/PB - 174/2026

Processo TC n. 21742/2023

Interessado: Antonio Bezerra Cavalcante

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Tratam os autos de registro do ato concessivo de pensão por morte encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para apreciação.

2. Verifica-se que o objeto do presente processo é o mesmo do Processo TC 21740/2023, já analisado por esta Procuradoria de Contas, em substituição na 6ª Procuradoria.

3. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do feito, em razão da caracterização de litispendência (CPC, art. 337, §1º).

Maceió/AL, 29 de abril de 2026.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM

Atos e Despachos

Adotadas as providências de praxe no âmbito desta Diretoria, encaminhem-se os autos do Processo TC nº 7217/2025, referentes ao Município de Colônia Leopoldina, ao gestor municipal, através de AR para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução Normativa nº 06/2025.

Adotadas as providências de praxe no âmbito desta Diretoria, encaminhem-se os autos do Processo TC nº 6972/2025, referentes ao Município de Coqueiro Seco, ao gestor municipal, através de AR para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução Normativa nº 06/2025.

Adotadas as providências de praxe no âmbito desta Diretoria, encaminhem-se os autos do Processo TC nº 7125/2025, referentes ao Município de Porto de Pedras, ao gestor municipal, através de AR para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução Normativa nº 06/2025.

Adotadas as providências de praxe no âmbito desta Diretoria, encaminhem-se os autos do Processo TC nº 7206/2025, referentes ao Município de Colônia Leopoldina, ao gestor municipal, através de AR para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução Normativa nº 06/2025.

Adotadas as providências de praxe no âmbito desta Diretoria, encaminhem-se os autos do Processo TC nº 9146/2025, referentes ao Município de Japaratinga, ao gestor municipal, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução Normativa nº 06/2025.

Adotadas as providências de praxe no âmbito desta Diretoria, foram encaminhados ao gestor do Município de Porto Real do Colégio os autos do Processo TC nº 7254/2025, informando que foi concedido a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, pelo Conselheira Relatora Renata Pereira Pires Calheiros, nos termos da Resolução Normativa nº 06/2025.

Adotadas as providências de praxe no âmbito desta Diretoria, foram encaminhados ao gestor do Município de Murici os autos do Processo TC nº 7080/2025, informando que foi concedido a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, pelo Conselheiro Relator Rodrigo Siqueira Cavalcante, nos termos da Resolução Normativa nº 06/2025.

Adotadas as providências de praxe no âmbito desta Diretoria, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos da Resolução Normativa nº 06/2025, os autos dos seguintes processos:

TC nº 6503/2025, referente ao Município de Jacaré dos Homens;



TC nº 7769/2025, referente ao Município de Cacimbinhas;
TC nº 6996/2025, referente ao Município de Campo Grande;
TC nº 8559/2023, referente ao Município de Jaramataia;
TC nº 6773/2025, referente ao Município de Traipu;
TC nº 14.641/2025, referente ao Município de Coruripe;
TC nº 14642/2025, referente ao Município de Jacaré dos Homens.
Maceió/AL, 29 de Abril de 2026.

Paulo Rocha Mota
Diretor / DFAFOM / TCE-AL